

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E OS PROCESSOS DE *HABEAS CORPUS* (1964-69)*

Fabrcia Cristina de S Santos**

Nosso trabalho tem por objetivo principal estudar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) em relaao aos pedidos de *habeas corpus* durante os primeiros anos do regime militar no Brasil (1964-69).

Para tanto, foi feito um levantamento dos processos de *habeas corpus* no STF, relativos ao perodo 1964-70 (ante os desdobramento dos processos, houve a necessidade de estender o levantamento at este ano). O resultado foi um total de 3.158 casos, dos quais foram selecionados para estudo apenas os incurso na Lei 1.802 e Decreto-Lei (DL) 314 (ambos referentes  Lei de Segurana Nacional); DL 201 (referente aos crimes de responsabilidade); pessoas que se encontravam presas mais tempo do que determinava a lei (alguns desses casos no foram utilizados por no se tratar de processos incurso nas leis citadas acima); e Inquritos Policial-Militares (IPM), mesmo sem haver culpa formada. No total, 238 casos encaixaram-se nestas hipoteses e foram selecionados para anlise sobre o desempenho do STF, no contexto de instalaao do regime autoritrio. Os demais casos diziam respeito a crimes comuns, sem dimenso poltica evidente, tais como latrocnio, homicdio, crime de seduao, roubo, falsificaao e outros.

Anlise quantitativa dos processos de habeas corpus (1964-69)

Em 1964 e 1965, o nmero de processos julgados foi de 39 e de 49, respectivamente, perfazendo 16,4% e 20,6% do total de 238 casos analisados durante o perodo. Este foi o momento em que se deu o incio da implementaao do novo regime, no qual os militares estavam promovendo os “expurgos necessrios” e a Suprema Corte, principalmente em 1965, passou a apreciar os processos que antes eram tidos como da competncia da Justia Militar (JM).

O ano de 1964 chama a atenção pelo número de processos que não foram conhecidos: nove pedidos de *habeas corpus* tiveram este resultado nesse ano. O motivo dessa concentração está no fato de que, neste período, todos esses casos eram de impetrantes que estavam sofrendo coação de autoridade militar. De acordo com o voto de alguns ministros, diante desta situação, eles proferiam suas sentenças declarando a incompetência do STF e, seguindo a Constituição, transferiam para a JM a apreciação do processo.

Em 1965, houve um aumento (25%) no número geral de processos, de 39 para 49, sendo que as decisões favoráveis aos impetrantes cresceram na mesma proporção. Neste mesmo ano, apenas um caso deixou de ser conhecido pelo STF, demonstrando uma nova posição do Tribunal ante os atos crescentemente arbitrários do novo regime, embora ainda dentro dos limites das regras constitucionais impostas pelos próprios militares. Em seguida, aparecem os anos de 1966, com 23 casos (9,7%), e 1967, com 29 (12,2%); nota-se que houve uma redução nos casos pelo fato de, em 27 de outubro de 1965, ter sido editado o Ato Institucional 2, que deslocava para a competência da JM os casos de réus que respondiam por crimes contra a Lei de Segurança Nacional (L 1.802); em 13 de março de 1967, foi editado o DL 314, que ampliava o conceito de segurança nacional. Também neste período o regime enfrentava menor oposição, uma vez que a esquerda estava desmantelada e os estudantes ainda não tinham se articulado.

Neste momento (1966), houve quatro casos julgados prejudicados: dois obtiveram este veredicto devido ao deslocamento de competência (AI-2); houve um caso em que os autos tinham sido enviados à Auditoria de Guerra (em decorrência do novo Ato Institucional) e o outro era *habeas corpus* pedido em favor de Juscelino Kubitschek, julgado prejudicado pelo fato de o ex-presidente se encontrar fora do país naquele momento, estando, portanto, em liberdade.

O número de processos julgados sofreu um aumento significativo (34,5%) em 1968, saltando de 29 para 82. Esta mudança se deu devido a um crescimento na mobilização estudantil e ao movimento contra o regime autoritário se encontrar em expansão. Nota-se, também, que os casos de *habeas corpus* negados e os não conhecidos tiveram um aumento considerável, reflexo das mudanças legislativas ocorridas nos anos anteriores: foram cinco os casos não conhecidos em 1968, três em decorrência do AI-2 e outros dois em função do art. 114, I, h da Constituição Federal de 1967, que declarava a Suprema Corte incompetente para processar e julgar originariamente as matérias cujo coator fosse Conselho de Justiça, diretamente subordinado ao Superior Tribunal Militar. No entanto, mesmo diante de tais dificuldades, os ministros da Suprema Corte continuaram a conceder a maior parte dos pedidos. Mesmo após a edição dos Atos Institucionais e da nova Constituição, em 1968 o número de processos outorgados era superior ao de pedidos negados (59% de concessão).

Os militares não aprovaram a postura adotada pelo Tribunal e, em 13 de dezembro de 1968, resolveram editar o Ato Institucional 5, no qual foi vedada a garantia de *habeas corpus* nos crimes contra a lei de Segurança Nacional. A consequência deste ato arbitrário foi a diminuição dos casos examinados em 1968 em relação a 1969, de 82 para 16, sendo que cinco processos não foram conhecidos em consequência do AI-6, editado no dia 1º de fevereiro de 1969, pelo qual os processos ordinários não poderiam ser substituídos por originários. Em suma, os dados levantados pela pesquisa apresentaram forte correspondência com as ações e diferentes fases do regime militar, descritas pela bibliografia dedicada a este período.

Análise qualitativa dos processos selecionados (1964-69)

Entre os 238 processos de *habeas corpus* que compuseram o banco de dados, há 23 casos cujos pedidos não foram conhecidos pelo STF, sendo que nove deles ocorreram no início de 1964, nos primeiros meses de instalação do regime autoritário. A postura adotada pelo Tribunal, neste período, foi de não conhecer da matéria quando a coação emanava de autoridade militar, remetendo os autos à JM. De acordo com os ministros que assumiram este posicionamento, o objetivo era permanecer fiéis à conduta que vinham tendo até então; no entanto, os ministros Pedro Chaves e Vilas Boas discordaram desde o início da ideia de que o STF era incompetente para julgar tais processos.

Para o ministro Pedro Chaves, a Constituição era muito clara quanto à competência em matéria de *habeas corpus*, dispondo (no art. 101, letra a, inciso I, na última alínea) de uma competência ampla: “quando houver perigo de se consumir a violência, antes que outro juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido”. Neste sentido o STF “tem por finalidade evitar o perigo da consumação da violência”, mesmo quando esta emane de autoridade militar.

Houve nove processos em 1964 que não foram conhecidos e enviados para a JM, pelo fato de a coação provir de autoridade militar; contudo, os ministros Vilas Boas e Pedro Chaves votaram pelo conhecimento do pedido em todos os processos; exemplo disso foi o *habeas corpus* solicitado em favor de Celso Furtado e mais 273 pessoas (HC 40.655, de 1/7/64), em que o ministro Evandro Lins não conheceu do pedido, seguindo a linha de votos anteriores, e remeteu os autos ao STM, tendo sido acompanhado pela maioria do Tribunal, excetuando-se os ministros Vilas Boas e Pedro Chaves. Vale lembrar que o julgamento deste processo acabou não se estendendo ao impetrante Celso Furtado, pelo fato de este se encontrar nos Estados Unidos naquele momento.

A partir de agosto de 1964, essa tendência inicial do STF se inverteu e 21 pedidos de *habeas corpus* foram concedidos até o final do ano, mesmo tendo a coação, nesses casos, partido de autoridade militar, como nos exemplos anteriores. No início, por vezes, os ministros não julgavam pela questão da competência, mas pelo excesso de prazo na prisão ou porque o delito atribuído ao réu não possuía compatibilidade com o artigo da lei no qual fora incurso. No decorrer desses julgamentos, os ministros passaram a questionar se a lei realmente atribuía a competência destes processos à JM, dúvida que já havia sido suscitada pelos ministros Pedro Chaves e Vilas Boas. No HC 40.976, de 26/11/64, referente ao jornalista Carlos Heitor Cony, ficou clara a nova linha adotada pelo Tribunal, pois Cony havia sido processado como incurso no art. 14 da Lei 1.802 – “promover animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as classes ou instituições civis”, por um artigo publicado no *Correio da Manhã*.

Gonçalves de Oliveira (relator) alegou que, conforme a jurisprudência do Supremo, se houvesse crime, como o imputado ao paciente, este deveria ser enquadrado na Lei de Imprensa. Baseado nestas considerações, o ministro concedeu a ordem para que fosse “ratificada a capitulação do crime, na denúncia, e se prossiga o processo-crime”. Evandro Lins argumentou que a jurisprudência do Tribunal tratava os crimes de abuso da liberdade de imprensa somente como incursos na Lei de Imprensa; disse, ainda, que não estavam julgando se o paciente era ou não culpado, pois este tema deveria ser decidido posteriormente, dentro das regras daquela Lei. Baseado neste e em outros argumentos, o ministro concedeu o *habeas corpus*, acompanhando o voto do ministro-relator.

Ao final, o *habeas corpus* foi concedido conforme o voto do ministro-relator, que solicitou que Cony fosse enquadrado na lei correta para que o processo pudesse ter continuidade, tendo sido votos vencidos Pedro Chaves e Vilas Boas (que votaram pelo cessamento da ação penal, e não para que fosse ratificada, como queriam os demais ministros). Deve-se notar que este processo marcou uma mudança na linha de jurisprudência do Tribunal que, anteriormente, declarava-se incompetente para julgar processos em que o coator fosse militar. Ao que parece, o Supremo passou a assumir, a partir daí, uma postura menos condescendente com as ações arbitrárias do novo regime e a explorar favoravelmente aos presos as ambigüidades da legislação.

No processo RHC 41.217 (de 4/11/64), Jorge Antonio Freire de Sá respondia por crime incurso no art. 2º, III da Lei 1.802. O ministro Evandro Lins, ao proferir seu voto, resolveu transpor a questão da competência e avaliar o mérito do pedido, concedendo o *habeas corpus* por excesso de prazo de prisão. Neste caso, a Corte demonstrou uma mudança de posicionamento, dado que, inicialmente, recusava-se a assumir a competência sobre coações realizadas por autoridades militares.

De início, a Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953 (que definia “os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dava outras providências”), foi o mecanismo legal utilizado pelos militares para enquadrar os “subversivos”¹ que atentavam contra a Segurança Nacional. No entanto, mesmo esta Lei se mostraria insuficiente para fornecer todo o respaldo jurídico de que necessitava o regime para proceder aos “expurgos” dos elementos considerados subversivos.

Com a ditadura instaurada, a JM passou a apreciar vários IPM, nos quais diversos civis eram julgados e, por isso, recorriam ao Supremo Tribunal Federal, arguindo incompetência da JM para proferir tais julgamentos e pedindo *habeas corpus*. A Constituição Federal de 1946 era clara a este respeito:

Art 108 – À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são assemelhadas.

Parágrafo 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis, nos casos expressos em lei, para a repressão de crimes contra a segurança externa do País ou as instituições militares.

Tendo em vista que os acusados deste período eram denunciados, na maioria das vezes, por crimes políticos, contra a segurança nacional e crime de responsabilidade, os processos deveriam transitar pela Justiça Comum (JC), e não pela JM. No HC 42.663, julgado em 20/10/65 pelo STF, José Arruda Filho e outros eram acusados de crimes políticos e recorreram à Suprema Corte apontando a incompetência da JM para julgá-los, uma vez que não haviam cometido crime contra a segurança *externa* do País ou contra instituições militares.

Evandro Lins, relator do processo, votou pela concessão do pedido (tendo sido acompanhado pelos demais ministros), declarando em seu voto que não se tratava de crime “contra a segurança *externa* do País ou contra instituições militares”.

Caso semelhante foi o HC 41.296, de Mauro Borges, então governador do estado de Goiás, julgado em 23/11/64. Mauro Borges respondia, perante a JM, a denúncia por crime de responsabilidade e solicitava ao STF que declarasse a incompetência da JM para julgá-lo. Mauro Borges fundamentou seu pedido no art. 40 da Constituição Estadual, segundo o qual o governador de estado deveria ser submetido a processo e julgamento, nos crimes de responsabilidade, perante a Assembléia Legislativa.

Gonçalves de Oliveira (ministro-relator), ao proferir seu voto a favor do então governador, justificou que ele se encontrava na iminência de ser preso. Tendo em vista que Mauro Borges possuía foro privilegiado e a coação havia sido emanada de autoridade incompetente, não havia motivo para voto contrário. Acompanharam-no os ministros Evandro Lins e Pedro Chaves.

O rumo que estavam tomando os resultados dos processos opunha-se totalmente à vontade dos militares, o que levou Castelo Branco a editar o segundo Ato Institucional (AI-2) em 27/10/65, que alterou inclusive o número de ministros do Supremo, de 11 para 16, e modificou o primeiro e o segundo parágrafos do art. 108 da Constituição:

Parágrafo 1º – Esse foro especial poderá estender-se aos civis nos casos expressos em Lei, para repressão de crimes contra a segurança nacional ou as instituições militares.

Parágrafo 1º – Competem à Justiça Militar, na forma da legislação processual, o processo e o julgamento dos crimes previstos na Lei 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Parágrafo 2º – A competência da Justiça Militar nos crimes referidos no parágrafo anterior, com as penas aos mesmos atribuídas, prevalecerá sobre qualquer outra estabelecida em leis ordinárias, ainda que tais crimes tenham igual definição nestas leis.

Parágrafo 3º – Compete originariamente ao Superior Tribunal Militar processar e julgar os Governadores de Estado e seus Secretários, nos crimes referidos no parágrafo primeiro, e aos Conselhos de Justiça, nos demais casos.

Ao promover estas alterações, Castelo Branco mudava as regras do jogo, permitindo que a JM, agora com seus poderes ainda mais ampliados, passasse a julgar civis, governadores e secretários vinculados a crimes contra a segurança nacional. Outra alteração foi a substituição do trecho “para a repressão de crimes contra a segurança *externa* do País” por “para a repressão de crimes contra a segurança *nacional*”, acabando com aquela margem de manobra usada pelo STF para conceder *habeas corpus* alegando não ter havido delito contra a segurança externa.

Tais mudanças causaram impacto, como demonstra o RHC 45.259, de José Christiano Filgueiras, julgado em 12/3/68, em que foi argüida a incompetência da JM, que o estava processando. O ministro-relator Aducto Cardoso assim proferiu o seu voto, seguido pelos demais ministros da Segunda Turma: “Ao que se vê da decisão recorrida, trata-se de infração que, cometida antes da data do AI-2, não foi julgada por sentença de primeira instância. De acordo com a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é competente para o processo a Justiça Militar”.

A postura adotada pelo Supremo, após a edição do AI-2, foi a de considerar a JM competente para julgar os casos incursos na Lei de Segurança Nacional apenas quando não tivesse havido pronunciamento da JC.

Com o AI-3 (5/2/66), foram alteradas algumas regras do processo eleitoral; dentre elas, entrou em vigor a eleição indireta para governadores de estado. Através do AI-4 (7/12/66), o presidente convocou o Congresso Nacional para reunião extraordinária, com a finalidade de “votar e promulgar” novo projeto de Constituição, tendo em vista que a Carta de 1946 havia sofrido inúmeras emendas. O AI-3 não trouxera alterações para o Poder

Judiciário no que se referia às concessões de *habeas corpus*, mas a nova Constituição acabou por incorporar as mudanças sofridas até então, que foram desencadeadas pelos Atos Institucionais anteriores. A nova Constituição entrou em vigor em 15 de março de 1967, adotando o aumento no número de ministros, feito pelo AI-2. Vale lembrar que, segundo os autores dessa mudança, o intuito era garantir a “linha jurisprudencial do Supremo com os objetivos da revolução”.

Nesta mesma data, entrava em vigor o DL 314 que, semelhante à Lei 1.802, também definia os “crimes contra a segurança nacional, a ordem política” – no entanto, ao que parece, seu objetivo era delinear melhor o que vinha a ser “segurança nacional” e adequar os artigos de maneira a não permitir que o Supremo continuasse a libertar os criminosos políticos. Procurando não deixar dúvidas sobre o que seria segurança nacional, logo em seu primeiro capítulo, sob o título “Disposições Preliminares”, o decreto definia:

Art. 3º – A segurança nacional compreende, essencialmente, medidas destinadas à preservação da segurança externa e interna, inclusive a prevenção e repressão da guerra psicológica e da guerra revolucionária ou subversiva.

Parágrafo 1º – A segurança interna, integrada na segurança nacional, diz respeito às ameaças ou pressões antagônicas, de qualquer origem, forma ou natureza, que se manifestem ou produzam efeito no âmbito interno do país.

Parágrafo 2º – A guerra psicológica adversa é o emprego da propaganda, da contrapropaganda e de ações nos campos político, econômico, psicossocial e militar, com a finalidade de influenciar ou provocar opiniões, emoções, atitudes e comportamentos de grupos estrangeiros, inimigos, neutros ou amigos, contra a consecução dos objetivos nacionais.

Parágrafo 3º – A guerra revolucionária é o conflito interno, geralmente inspirado em uma ideologia ou auxiliado do exterior, que visa à conquista subversiva do poder pelo controle progressivo da Nação.

O Art. 2º – parágrafo IV da Lei 1.802 teve de ser alterado, pois, ao dizer “Tentar subverter, por meios violentos, a ordem política e social com o fim de estabelecer ditadura de classe social, de grupo ou de indivíduo”, permitia ao Supremo conceder *habeas corpus* àqueles que lutavam contra o regime, mas que não faziam uso de “meios violentos”.

O HC 45.215, de Almyr Sozzi Veloso, julgado em 12/3/68, é um exemplo disso. Almyr havia sido denunciado pelos arts. 2º, IV, 9º da Lei 1.802 e, de acordo com o ministro-relator Evandro Lins, o processo não trazia nenhum “indício de que tenha havido tentativa e muito menos violência”.

A nova redação dada pelo DL 314, retirando a expressão “por meios violentos”, visava a fechar a brecha pela qual o STF vinha concedendo *habeas corpus* quando ficava claro que os presos ou ameaçados de prisão não tinham feito uso de violência ao realizarem

ações políticas contra o regime. Com o novo decreto, todo e qualquer ato considerado subversivo contra a ordem ou a estrutura política e social do país poderia dar motivo a prisão e processo penal.

Outros artigos também sofreram alterações, pelo fato de conterem mecanismos que poderiam garantir a concessão dos *writs* junto ao STF. Em seu art. 11, a Lei 1.802 dizia ser crime contra o Estado:

Art. 11 Fazer publicamente propaganda:

a) de processos *violentos para a subversão* da ordem política ou social;

b) de ódio de raça, de religião ou de classe; (...)

a) a exaltação dos fatos guerreiros da história pátria ou do sentimento cívico de defesa armada do País, ainda que em tempo de paz;

b) a exposição, a crítica ou o debate de qualquer doutrina.

É importante salientar que os artigos que foram alterados e/ou incluídos no DL 314 tratavam de adequar as normas à situação vivida pelo país naquele momento, de modo a auxiliar o presidente da República a promover as ações que julgava necessárias. Do art. 11, da letra “a” também foi retirada a palavra “violento”; logo, em vez de “processos violentos para a subversão da ordem política ou social”, passava-se a:

Art. 33 Incitar publicamente:

I – à guerra ou à subversão da ordem política-social;

II – à desobediência coletiva às leis;

III – à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV – à luta pela violência entre as classes sociais; (...)

VI – ao ódio racial (...).

Lúcia Ramos Cunha (HC 45.305, de 16/4/68), juntamente com outros estudantes, foram objeto de IPM destinado a apurar atividades subversivas, respondendo pelos crimes incursos nos arts. 2º, III, 9º, 10º e 11º parágrafo 3º e 17 da Lei 1.802.

Evandro Lins (ministro-relator) concedeu o pedido dos estudantes, pois “O Promotor deve narrar os fatos e citar os dispositivos legais, de modo a que a espécie descrita se subsuma no tipo. Sem essa correspondência, a denúncia não satisfaz os requisitos legais para que seja válida”.

O que se pode notar, portanto, é que, mesmo estando o governo investido de novos poderes pelo AI-2, por meio do qual foi possível inclusive ampliar o conceito de segurança nacional (DL 314), a Suprema Corte continuou a conceder *habeas corpus*, passando a ser mais criteriosa nas análises dos processos.

O processo de José Benedito Trindade (HC 46.471) tratava de *habeas corpus* impetrado em favor de diversos estudantes envolvidos com o famoso congresso que a UNE tentou realizar em Ibiúna (SP). De acordo com os advogados dos estudantes, o fato de os policiais estaduais terem abortado o movimento não caracterizou um “flagrante de funcionamento da UNE, inclusive porque, como foi amplamente divulgado, a prisão dos estudantes se efetou às primeiras horas da manhã, quando todos dormiam”; alegou, ainda, excesso de prazo na prisão. A ordem foi concedida a todos que tinham a prisão comprovada.

Os militares não estavam satisfeitos com o tipo de posicionamento adotado pelo STF e, em 13 de dezembro de 1968, foi editado o AI-5, pelo qual foram suspensas as garantias de “*habeas corpus*, nos casos de crimes políticos contra a segurança nacional, a ordem política e social e a economia popular” e, no dia 1º de fevereiro de 1969, o AI-6, que alterava a composição do Tribunal de 16 para 11 e ainda impedia que os recursos ordinários fossem substituídos por originários. Estas alterações visavam a dificultar ou mesmo impedir que o Supremo apreciasse processos de cunho político e seu efeito pôde ser sentido de imediato.

No processo interposto por Paulo Cezar Monteiro Bezerra (RHC 46.803), a Segunda Câmara Criminal não conheceu do pedido, pois o solicitante, segundo a autoridade coatora, teria confessado sua participação no assalto à agência do Instituto de Previdência do Estado da Guanabara, praticado à mão armada, com “inspiração política, de caráter comunista” e sob a orientação do “comunista Carlos Marighella”. Paulo Cezar foi enquadrado no art. 25 do DL 314: “Praticar massacre, devastação, saque, roubo, seqüestro, incêndio ou depredação, atentado pessoal, ato de sabotagem ou terrorismo”, o qual não possui amparo legal para a concessão de *habeas corpus*, por se tratar de delito “capitulado na Lei de Segurança Nacional”.

Thompson Flores (relator) negou provimento ao recurso, pelo fato de o art. 10 do AI-5 proibir “terminantemente” a concessão do *writ* aos casos incursos na Lei de Segurança Nacional.

Conclusão

A análise dos processos de *habeas corpus* no período 1964-69 é capaz de demonstrar que o posicionamento do STF oscilou ante as ações desencadeadas pelos militares no processo de implantação do novo regime. No início, a tendência da Corte foi a de não conhecer dos pedidos de *habeas corpus* nos casos em que a autoridade coatora era militar (atendendo à jurisprudência do próprio Tribunal), talvez imaginando, como muitos à épo-

ca, que aquela fase seria passageira e que logo o país retornaria à normalidade constitucional. À medida que os acontecimentos evoluíram na direção da permanência dos militares no governo e do recrudescimento do regime, o STF contornou sua própria jurisprudência e passou a utilizar as brechas jurídicas disponíveis para conceder *habeas corpus* àquelas pessoas perseguidas por autoridades policiais ou militares. Entretanto, esta postura liberal da Corte nunca chegaria ao limite de afrontar pura e simplesmente o governo, confrontando-se de maneira clara à escalada autoritária em curso. Da parte dos militares, a reação ao posicionamento por vezes divergente do STF também se deu pela via legal-jurídica, através da edição de Atos Institucionais e decretos que diminuía gradualmente a margem de ação do Tribunal. Na análise dos casos, vimos como o STF se deixava enquadrar pelas novas normas jurídicas, mas buscava, ao mesmo tempo, aproveitar as brechas jurídicas sempre que possível para garantir a liberdade daqueles que lhe batiam às portas. Talvez tenha sido por essa razão que, em circunstâncias de maior tensão no país, os militares chegaram mesmo a modificar a composição da Corte e impedir o Judiciário de apreciar ações decorrentes dos Atos Institucionais, culminando com o AI-5, que suspendeu a última das garantias de liberdade: o próprio *habeas corpus*.

Apesar de conceder um grande número de *habeas corpus* no período, o STF submeteu-se à normatividade imposta pelos militares – por meio de Atos Institucionais e decretos –, assumindo uma postura um tanto formalista diante do caráter visivelmente autoritário da ordem política que foi se instalando no país.

Por fim, a análise dos votos nos permitiu perceber como havia uma certa heterogeneidade interna no Tribunal, com ministros expressando diferentes interpretações da legislação e da Constituição. Um mês depois de o regime autoritário se fechar definitivamente, em dezembro de 1968, com o AI-5, três dos ministros que mais se empenharam pela garantia das liberdades individuais foram aposentados pelo governo militar: Hermes Lima, Nunes Leal e Evandro Lins.

Recebido em setembro/2004; aprovado em outubro/2004.

Notas

* Texto parcial da pesquisa de iniciação científica orientada pelo Prof. Dr. Rogério Bastos Arantes e financiada pelo Pibic/Cepe, premiada como melhor trabalho na área de ciência política apresentada na 56ª Reunião Anual da SBPC.

** Graduanda da Faculdade de Ciências Sociais da Pontifícia Universidade Católica – PUC-SP.

¹ De acordo com o livro *Brasil: Nunca Mais*, este termo foi utilizado de maneira abusiva, segundo a qual seu conceito “continha uma lógica primitiva; subverter é tentar transformar o que hoje existe; como o regime atual representa a vontade da nação, tentar mudá-lo é, pois delito. E todo delito merece punição”. Cf. p. 159.